

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.703 DE 06 DE SETEMBRO DE 2017

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NAS
VIAS PÚBLICAS E ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO
DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Registro, com o objetivo de preservar a saúde e segurança pública, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º. Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades, cujo Poder Executivo Municipal regulamentará o valor das multas e outros requisitos, para a boa aplicação da mesma.

§ 1º. As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h (dezoito horas) de um dia e às 6h (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§ 2º. Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§ 3º. Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4º. Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de boletim de ocorrência policial que relate o fato.

§ 5º. A aplicação das multas previstas neste lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 3º. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

§ 1º. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I – o mandante;

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

§ 2º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados civilmente, responderão pelas penalidades de multa seus respectivos pais, tutores, curadores ou responsáveis diretamente.

§ 3º. As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h (dezoito horas) de um dia e às 6h (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§ 4º. Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§ 5º. Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 6º. Caso o imóvel particular esteja notificado para realizar a limpeza e ocorra a queimada, a multa será aplicada em dobro.

§ 7º. Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação do boletim de ocorrência policial que relate o fato.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

§ 8º. A aplicação das multas previstas neste lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis

Art. 4º. Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do município de Registro.

§ 1º. Para os fins desta lei entende-se por queimada:

I – a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados;

II – a queima ao ar livre, como forma de descarte, e papel, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2º. Incluem-se, na vedação deste artigo, a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§ 3º. Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

Art. 5º. As proibições de que tratam o art. 4º desta lei, poderão ser suspensas mediante requerimento de licença e autorização prévia da Prefeitura, especificamente para as pessoas físicas ou jurídicas solicitantes e nos locais indicados por elas, notadamente pelas justificativas de interesse público e em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

Art. 6º. Aplicam-se subsidiariamente na execução desta lei, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas na Lei Complementar nº 69 de 9 de dezembro de 1993 (Código de Posturas do Município de Registro).

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 06 de setembro de 2017.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DÉBORA GOETZ ACETO
Secretária Municipal de Administração

ANTÔNIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 019/2017 de autoria do Vereador Fábio Cardoso Júnior